

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 68/2024

Institui o Imposto sobre Bens e Serviços - IBS, a Contribuição Social sobre Bens e Serviços - CBS e o Imposto Seletivo - IS e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação aos dispositivos abaixo (arts. 51 a 55), relativos ao *split payment*:

Art. 51. Os arranjos de pagamento baseados em instrumentos de pagamento eletrônicos prestadores de serviços de pagamento, participantes de arranjos abertos e fechados, públicos e privados, que participam diretamente da liquidação da transação de pagamento deverão prever observar a vinculação entre:

- I - os documentos fiscais eletrônicos relativos a operações com bens ou serviços; e
- II - a transação de pagamento das respectivas operações.

§ 1º Atos conjuntos do Comitê Gestor do IBS e da RFB disciplinarão o disposto nesta Subseção, **observado o seguinte**:

I – a prestação das informações de que trata o caput não poderá impedir ou limitar a liquidação financeira das transações de pagamento pelos prestadores desses serviços;

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se a todos os arranjos de pagamento de que trata o caput, inclusive àqueles que não estão sujeitos à regulação pelo Banco Central do Brasil.

Art. 52. Os prestadores de serviços de pagamento eletrônico que participam da liquidação da transação de pagamento deverão segregar e recolher ao Comitê Gestor do IBS e à RFB, no momento da liquidação financeira da transação, os valores do IBS e da CBS (*split payment*), de acordo com o disposto nesta Subseção.

§ 1º O fornecedor é obrigado a incluir no documento fiscal eletrônico informações que permitam:

- I - a vinculação das operações com a transação de pagamento; e
- II - a identificação dos valores dos débitos do IBS e da CBS incidentes sobre as operações.

§ 2º O fornecedor, ou outra pessoa que receber o pagamento pela operação, deverá transmitir as informações previstas no § 1º ao prestador de serviço de pagamento.



* C D 2 4 7 1 8 0 3 8 6 1 0 0 *

~~§ 4º 3º Caso a consulta não possa ser efetuada nos termos do § 3º, o fornecedor tem a opção de adotar o seguinte procedimento, deverá ser adotado ao invés da regra geral prevista no Art. 53:~~

I - na liquidação financeira da transação de pagamento, o prestador de serviços segregará e recolherá ao Comitê

Gestor do IBS e à RFB o valor dos débitos do IBS e da CBS incidentes sobre as operações vinculadas à transação de pagamento, com base nas informações recebidas; e

II - o Comitê Gestor do IBS e a RFB:

a) efetuarão o cálculo dos valores dos débitos do IBS e da CBS das operações vinculadas à transação de pagamento, com a dedução das parcelas já pagas, de acordo com o disposto no § 3º; e

b) transferirão ao fornecedor, em até 3 (três) dias úteis, os valores recebidos do prestador de serviço de pagamento que excederem o montante de que trata a alínea “a”.

§ 3º 4º A implantação do previsto nos artigos 52, §1º a §3º, e 53 não afastará as discussões para o desenvolvimento de uma sistemática na qual no processamento da transação de pagamento e antes da sua liquidação financeira, o prestador de serviço de pagamento deverá, com base nas informações recebidas, consultar sistema do Comitê Gestor do IBS e da RFB para obter sobre o valor a ser segregado e recolhido, que corresponderá à diferença positiva entre:

I - o valor dos débitos do IBS e da CBS incidentes sobre a operação, destacados no documento fiscal eletrônico; e

II - as parcelas desses débitos que já foram pagas por meio de compensação de créditos ou por outras modalidades, nos termos do art. 27

§5º Para viabilizar o disposto no § 4º, as diretrizes técnicas e operacionais serão construídas de modo cooperativo, com a participação das entidades representativas dos prestadores de serviços de pagamento.

Art. 53. O contribuinte poderá optar por procedimento **Como regra geral aplica-se o procedimento simplificado de split payment** para todas as operações, **inclusive aquelas cujo adquirente não seja contribuinte do IBS e da CBS no regime regular**, de acordo com o disposto neste artigo.

§ 1º No procedimento simplificado de que trata o caput, **especificamente em relação as operações cuja adquirente não seja contribuinte da IBS e CBS no regime regular**, os valores do IBS e da CBS a serem segregados e recolhidos pelo prestador de serviço de pagamento serão calculados com base em percentual pré-estabelecido do valor das transações de pagamento.

§ 2º O percentual de que trata o § 1º:



I - será estabelecido pelo Comitê Gestor do IBS, para o IBS, e pela RFB, para a CBS, sendo vedada a aplicação de procedimento simplificado para apenas um desses tributos; e

II - poderá ser diferenciado por setor econômico ou por contribuinte, a partir de cálculos baseados em metodologia uniforme previamente divulgada, incluindo dados da alíquota média incidente sobre as operações e do histórico de utilização de créditos;

III - não guardará relação com o valor dos débitos do IBS e da CBS efetivamente incidentes sobre a operação.

§3º Para as demais operações, o prestador de serviço de pagamento deverá consultar ou receberá as alíquotas de IBS e CBS disponibilizadas pelo Comitê Gestor do IBS e RFB por contribuinte, em periodicidade a ser estabelecida por tais entes, e aplicá-las de forma a segregar e recolher o valor de IBS e CBS.

§ 4º Os valores do IBS e da CBS recolhidos por meio do procedimento simplificado de que trata o caput serão utilizados para pagamento dos débitos em aberto do contribuinte decorrentes das operações de que trata o caput, em ordem cronológica.

§ 4º O Comitê Gestor do IBS e a RFB:

I - efetuarão o cálculo do saldo dos débitos do IBS e da CBS das operações de que trata o caput, após a dedução

das parcelas já pagas, no período de apuração; e

II - transferirão ao fornecedor, em até 3 (três) dias úteis, os valores recebidos do prestador de serviço de pagamento que excederem o montante de que trata a alínea "a". [REALOCADO §3º]

§ 5º A opção de que trata o caput será irretratável para todo o período de apuração.

Art. 54. Deverão ser observadas, ainda, as seguintes regras para o split payment:

I - a segregação e recolhimento do IBS e da CBS ocorrerão na data da liquidação financeira da transação de

pagamento, observando os fluxos de pagamento estabelecidos entre os participantes do arranjo;

II - nas operações com bens ou serviços com pagamento parcelado pelo fornecedor, a segregação e recolhimento

do IBS e da CBS deverão ser efetuados, de forma proporcional, na liquidação financeira de todas as parcelas;

III - a liquidação antecipada de recebíveis não altera a obrigação do prestador de serviço de pagamento de



* C D 2 4 7 1 8 0 3 8 6 1 0 0 *

segregação e recolhimento do IBS e da CBS na forma dos incisos I e II;

IV - o disposto nesta Subseção não afasta a responsabilidade do sujeito passivo do IBS e da CBS pelo pagamento

dos tributos, observado o momento da ocorrência do fato gerador e o prazo de vencimento dos tributos, nos

termos dos arts. 10 e 45 a 50; e

V - os prestadores de serviços de pagamentos:

a) serão responsáveis por segregar e recolher os valores do IBS e da CBS de acordo o disposto nesta

Subseção; e

b) não serão responsáveis tributários, pelo IBS e pela CBS incidentes sobre as operações com bens e serviços

cujos pagamentos eles liquidem.

c) não terão qualquer responsabilidade, inclusive civil, consumerista ou contratual, ainda que decorrentes de falhas de quaisquer naturezas na aplicação da sistemática de *split payment*, perante as partes das transações de pagamento, em razão da observância das disposições estabelecidas pelo Comitê Gestor do IBS e pela RFB.

Art. 55. O Poder Executivo da União e o Comitê Gestor do IBS deverão aprovar orçamento para desenvolvimento, **implantação**, operação e manutenção do sistema do split payment, **que deverá prever o custeio de todo o desenvolvimento e implantação do split payment pelos prestadores de serviços de pagamento, inclusive a adaptação das infraestruturas dos seus sistemas internos, bem como a remuneração pelos serviços prestados.**

§ 1º. A implementação do split payment está condicionada à aprovação e execução financeira do orçamento de que trata o caput.

§ 2º A implementação do sistema do split payment deverá ser realizada, no que for possível, de forma simultânea para os diferentes instrumentos de pagamento eletrônico.

§ 2º 3º Ato conjunto do Comitê Gestor do IBS e da RFB:

I – estabelecerá a implementação gradual do regime de segregação e recolhimento do IBS e da CBS de que trata este artigo; e

II – poderá prever hipóteses em que a adoção do regime de segregação e recolhimento do IBS e da CBS de que trata esse artigo será facultativo.

JUSTIFICAÇÃO



* C D 2 4 7 1 8 0 3 8 6 1 0 0 *

Sobre o art. 51:

A sugestão constante do caput do art. 51 visa trazer maior segurança jurídica ao texto. A segurança jurídica se mostra necessária uma vez que o § 2º do art. 51 dispõe: “O disposto neste artigo aplica-se a todos os arranjos de pagamento de que trata o caput...”.

Assim, resta clara a necessidade de se esclarecer quais arranjos o art. 51 abrange.

A sugestão constante do inciso I do Art. 51 visa a proteger a realização da transação comercial de forma independente e livre de entraves operacionais causados pelo aparato sistêmico e tecnológico inerente às obrigações tributárias.

Dessa forma, a previsão no caput para que abranja todos os arranjos e a previsão de que as informações não poderão impedir ou limitar a liquidação financeira das transações, garantirá a liquidação financeira do pagamento intermediado, preservando assim a realização da atividade econômica, evitando que o princípio constitucional da livre iniciativa e o princípio do livre exercício de atividade econômica (art. 170 da Constituição Federal de 1988), sejam afastados ou prejudicados.

Sobre o art. 52:

As mudanças sugeridas destinam-se a ajustar a redação para comportar as mudanças feitas no Art. 53, com o ajuste no modelo de Split Payment simplificado e para evidenciar que a presente regulamentação tem como objetivo chegar ao “Split Payment Super Inteligente”, contido no presente artigo.

Além disso, inclui um parágrafo para clarificar que a regulamentação e operacionalização serão construídos em conjunto com a sociedade civil para que possa ser implementado com a maior eficácia possível.

Sobre o art. 53:

A ideia com as sugestões contidas neste artigo é a aplicação inicial de um Split Payment simplificado, com alíquotas aplicáveis a cada contribuinte, até a plena construção e implementação do Split Payment Super Inteligente de que trata o art. 52. Até lá, será feito o Split Payment com as alíquotas por contribuinte, informado pelo Comitê Gestor do IBS e RFB.

Essa sugestão objetiva a celeridade, é uma forma mais rápida e eficiente de se colocar o sistema em operação, até que existam os devidos estudos e discussões técnicas para implementar o Split Payment Super Inteligente, com fulcro no princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade positivadas na Constituição Federal de 1988.

Sobre o art. 54:



* C D 2 4 7 1 8 0 3 8 6 1 0 0 *

O texto sugerido visa a preservar a estrutura econômica e financeira dos prestadores de serviços de pagamentos, na medida em que, como prestadores de serviço compulsório de arrecadação de impostos, não possuem capacidade econômica de responder pelos impostos incidentes sobre as transações com bens e serviços cujos pagamentos intermedeiam.

O principal impacto a ser afastado com o texto ora sugerido diz respeito à carga de responsabilidade atribuída pelo modelo de Split Payment aos meios de pagamento, decorrente da concentração de todo o recolhimento de IBS e CBS das transações com cartões de crédito e débito sobre empresas que, como meras intermediadoras, não detêm estrutura econômica e financeira compatível com o volume de recursos intermediado em suas operações.

Sobre o art. 55:

a) Responsabilidade

Como amplamente reconhecido pelos grupos de trabalho governamentais voltados à Reforma Tributária, a implementação do Split Payment demandará substancial esforço de desenvolvimento tecnológico operacional para que sejam atingidos os níveis de automação, segurança, celeridade e eficiência pretendidos pelos entes fiscais, e ainda para implementação e operação. Tal desenvolvimento, implementação e operação evidentemente demandarão relevantes investimentos por parte do setor de pagamento, alcançando não apenas as áreas internas

de tecnologia de tais empresas, mas certamente demandando a contratação de desenvolvedores externos, para além da necessidade de adoção de tecnologias de desenvolvimento de software, processamento e armazenamento de dados não relacionadas à atividade típicas dos meios de pagamento.

Tratando-se o Split Payment de atividade autônoma, não associada às atividades típicas das sociedades dedicadas à prestação de serviços de intermediação de pagamentos, prestada no interesse inclusivo da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, o seu desenvolvimento assume natureza jurídica de serviço autônomo e, como tal, demanda remuneração, sob pena de se estabelecer hipótese de tomada compulsória de serviços gratuitos pelo Estado.

Diferentemente das obrigações acessórias estabelecidas no interesse da fiscalização que encontram guarida no Código Tributário Nacional em vigor, o Split Payment. representa atividade dotada de complexidade e extensão substancialmente mais complexas que o mero reporte de informações e, como tal, não comportaria qualquer equiparação com as tais obrigações de caráter meramente informacional.

Por outro lado, tem-se que a prestação dos serviços, ainda que remunerada, segue ostentando caráter compulsório, na medida em que a função arrecadatória atribuída aos meios de pagamento decorrerá de lei. Nesse



* C D 2 4 7 1 8 0 3 8 0 3 8 6 1 0 0 *

contexto, remanescendo ainda relevante cunho compulsório na prestação dos serviços, a preservação das condições de livre mercado e precificação da atividade pelos prestadores de serviço impõe-se como único meio capaz de preservar a liberdade econômica de tais entidades.

Por fim, como meio de preservar a higidez financeira das empresas submetidas aos custos de desenvolvimento, deve-se resguardar via célere e eficaz de resarcimento, motivo pelo qual deve a União se responsabilizar pela restituição direta dos custos aos prestadores de serviços, afastada a tortuosa via dos precatórios, sem prejuízo de posteriores ajustes fiscais entre os entes públicos beneficiários dos serviços prestados.

b) Assimetria

A Previsão sobre a implementação “no que for possível, de forma simultanea” levanta preocupações quanto à possibilidade de a adoção do Split Payment ser exigida apenas de um grupo determinado de meios eletrônicos de pagamento (como, por exemplo, os arranjos de cartões de crédito e débito) e tornada meramente facultativa para outros meios eletrônicos de pagamento com atuação no mercado (como a TED e o Arranjo Pix, este último instituído e operado pelo Banco Central do Brasil). De fato, nota-se que a expressão “no que for possível” pode permitir que as entidades responsáveis pela administração do IBS e CBS estabeleçam exceções a essa obrigação.

Ressalte-se, desde logo, que a isonomia entre os diversos meios eletrônicos de pagamento (em especial arranjos de cartões de pagamento e o Arranjo Pix) no tocante à implementação do Split Payment, é absolutamente necessária.

Como é de conhecimento, a adoção do Split Payment implicará custos operacionais relacionados ao desenvolvimento, implementação e monitoração relevantes, bem como outros custos relacionados à conciliação de créditos tributários e à liquidação de transações cursadas (por exemplo, no caso de pedidos de estornos por clientes que realizaram pagamentos parcelados)

1 . Dados esses custos, eventual previsão legal segundo a qual apenas determinados arranjos de pagamento (como os de cartões de crédito e débito) sujeitem-se à obrigação de implementação do Split Payment – ou o façam de forma adiantada em relação a seus concorrentes, segundo “janelas de implementação” – poderia impor custos imediatos e relevantes para esses arranjos e criar uma vantagem competitiva artificial e indevida em favor dos demais meios de pagamento, prejudicando a concorrência baseada no mérito dos produtos e serviços (principal valor protegido pela Lei de Defesa da Concorrência

2 . De fato, a eventual implementação faseada ou não implementação do Split Payment por uma parcela de operadores de sistemas de pagamento, tornará os meios de pagamento obrigados a implementar o Split Payment menos competitivos e acessíveis ao mercado.



* C D 2 4 7 1 8 0 3 8 6 1 0 0 *

leve a uma ausência de isonomia concorrencial, prejudicando a concorrência baseada no mérito dos produtos e serviços e impactando negativamente o bem-estar dos consumidores. No caso presente, não se discute o mérito do Substitutivo e dos possíveis benefícios do novo modelo de tributação proposto, mas sim a forma como se dará a implementação (ou não) do Split Payment em todos os níveis necessários, pois o impacto concorrencial negativo da escolha do legislador poderá ser significativo.

É importante, ainda, considerar que a Recomendação da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) sobre Neutralidade Concorrencial – à qual o Brasil aderiu em maio de 2021 –, estabelece que as nações aderentes devem evitar a concessão de vantagens indevidas que distorçam a concorrência e beneficiem agentes de mercado específicos em detrimento de outros⁸. Nesse contexto, a imposição da obrigação de implementação do Split Payment a apenas determinados arranjos de pagamento ou a determinação faseada de implementação dessa medida poderia beneficiar agentes de mercado específicos, de forma contrária aos compromissos assumidos pelo País com a adesão à referida Recomendação.

Portanto, de modo a preservar a simetria concorrencial entre os diferentes arranjos de pagamento disponíveis no mercado e permitir que os consumidores brasileiros se beneficiem de um sistema tributário mais eficiente em todas suas dimensões, é necessário preservar a isonomia tributária e concorrencial entre os arranjos de pagamento em relação a direitos, obrigações, incentivos e regimes de atuação no tocante à implantação do Split Payment. Em linha com esse objetivo, recomenda-se a modificação do artigo 55, §1º e 2º.

Nesse ponto, observa-se que, em conformidade com os princípios constitucionais da livre concorrência e da livre iniciativa, a Lei nº 12.865/2013 estabelece a competição como um elemento fundamental do Sistema de Pagamentos Brasileiro 3 (sistema do qual tanto os cartões de pagamento quanto o Pix são parte integrantes⁴). Nesse contexto, incumbe às autoridades brasileiras – seja o legislador brasileiro, sejam o Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil – evitar ações que distorçam o ambiente competitivo entre arranjos de pagamento. Não por acaso, atualmente, o Congresso Nacional discute projeto de lei que tem por objetivo, entre outros aspectos, assegurar uma competição justa e equilibrada entre o Arranjo Pix e outras modalidades de pagamento⁵. Esse mesmo cuidado aplica-se integralmente à criação de normas e regimes tributários, na medida em que estes podem ter reflexos importantes sobre a concorrência. Nesse sentido, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (“Cade”) já ressaltou preocupação, por exemplo, em relação a mudanças tributárias que incidam de forma desigual sobre os agentes de mercado e, consequentemente, criem vantagens competitivas substanciais em favor de apenas alguns deles^{6 - 7}. Nesses casos, a preocupação maior é a de que a ausência de isonomia tributária.



* C D 2 4 7 1 8 0 3 8 6 1 0 0 *

Diante do exposto, submetemos a nova proposta para avaliação do ilustre relator e demais pares.

Sala da Comissão, de julho de 2023.

DEPUTADO GILBERTO ABRAMO

(Republicanos-MG)

Apresentação: 08/07/2024 18:40:56.610 - PLEN
EMP 5 => PLP 68/2024
EMP n.5



* C D 2 4 7 1 8 0 3 8 6 1 0 0 *



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247180386100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilberto Abramo e outros



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Gilberto Abramo)

Institui o Imposto sobre Bens e Serviços - IBS, a Contribuição Social sobre Bens e Serviços - CBS e o Imposto Seletivo - IS e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD247180386100, nesta ordem:

- 1 Dep. Gilberto Abramo (REPUBLIC/MG)
- 2 Dep. Márcio Marinho (REPUBLIC/BA) - LÍDER do Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE

